



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO - RIO DE JANEIRO

PARECER CCJC

PROJETO DE LEI Nº 699/2020

Nova Friburgo, 06 de agosto de 2020.

1) DESCRIÇÃO DOS OBJETIVOS

O presente parecer decorre de solicitação do Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Nova Friburgo que, em atenção ao Regimento Interno dessa Casa Legislativa, encaminha a proposição em epígrafe para análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

Objetiva, pois, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Friburgo, apreciar a adequação constitucional e legal, se necessário for e, ainda, manifestar-se sobre o mérito da proposição.

2) DO TEOR DA PROPOSIÇÃO SOB ANÁLISE

Tem por escopo a proposição: **"OFICIALIZA A DENOMINAÇÃO DE RUA DUTRA A LOGRADOURO PÚBLICO"**.

3) DOS FUNDAMENTOS DO PARECER

Foi encaminhado ao Executivo, onde propôs alteração na redação, com a certidão de nada a opor do projeto.

A controvérsia cingi-se se é ou não possível a oficialização de nome de rua que não existe oficialmente junto ao Município, ou seja, aquelas chamadas extraoficiais.

A norma que regulamenta a matéria é a Lei Complementar nº 07/1991 que estabelece regras para mudança de denominação de "próprios, vias e logradouros públicos".

A lei traz na verdade restrição a mudança de nome dos

próprios públicos, vias e logradouros, que no meu entendimento tem que ser oficial.

Em se tratando de nomes extraoficiais, **não havendo ressalva contrária por parte do Poder Executivo**, não pode-se esta Casa de Lei fazer interpretação extensiva para obrigar o mesmo cumprimento dos requisitos impostos quando da mudança do nome de um logradouro oficial.

Vislumbro que a interpretação que estende o mesmo rigor as denominações extraoficiais vai além do que de fato o legislador quis dizer na proposição original da lei.

Essa Casa terá que se debruçar sobre essa controvérsia, e se for o caso aclarar o texto legal para dizer se as disposições da Lei Complementar 07/91 se aplicam as denominações extraoficiais também.

Firmo esse entendimento até se convencido do contrário.

No entanto, o Autor cumpriu as exigências.

Portanto, observados os critérios regimentais e, conforme fundamentos de justificativa, mostra-se a proposição conveniente e oportuna, não havendo nenhuma ofensa a CRFB.

4) CONCLUSÕES

Diante dos elementos antes apresentados, entendemos (i) que não se faz necessária a apresentação de substitutivo a proposição, nem tampouco emendas a mesma; e (ii) que a referida proposição, além de não conter em seu bojo nenhum óbice legal, não fere de igual modo preceito constitucional, me somando à maioria que já opinou pela constitucionalidade anteriormente.

É o parecer.

Isaque Demani

Vereador Isaque Demani
Presidente da Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania

De Acordo
[Assinatura]

De Acordo
[Assinatura]

JOHNNY MAYCON

10/08/2020

[Assinatura]